

AO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO -SEHURB.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 PMCMV-FAR

OBJETO: Seleção de empresas do ramo da construção civil, com comprovada qualificação técnica e capacidade operacional para manifestação de interesse e elaborado de projetos de arquitetura e de engenharia para posterior construção de 416 (quatrocentos e dezesseis) unidades de apartamentos residenciais em edificáveis verticais de interesse social, separados em 04 (quatro) lotes, contempladas pelo programa "Minha Casa Minha Vida — MCMV" - Faixa 1, conforme Portaria do MCID 1.482 de 21 de novembro de 2023, a ser operado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no Município de Rio Branco/AC, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede na Rua Ernesto Pinto Filho, nº 39, Sala 03, Quadra B, Lote Parque Shangrilá 2, Bairro Parque Dez de Novembro, em Manaus/AM, CEP 69.054-692, neste ato representada por seu Administrador não sócio, Geraldo Emiliano de Farias Júnior, que abaixo subscreve, vem, perante a presença do Sr. Presidente, apresentar IMPUGNAÇÃO face as disposições que contrariam a Lei, bem como, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, em razão das contradições e omissões evidenciadas no Instrumento Convocatório, conforme fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

À luz do que disciplina o Instrumento Convocatório, o prazo para apresentação da impugnação e esclarecimento poderá ser protocolado até 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da sessão, o que corresponde, no caso em apreço, a 03/06/2024, razão pela qual constatamos a tempestividade da presente petição, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá em 05/07/2024.



Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, INEQUIVOCAMENTE, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração

Pública, MAS DE UM PODER-DEVER, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2. DOS QUESTIONAMENTOS GERAIS

- 1. O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto? Nesse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emitente)?
- 2. No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessária a autenticação em duas laudas? Se referir-se a documento registrado junto a Junta Comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?
- 3. A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante? A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório? 4. A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de carta- compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?
- 5. Considerando que o edital não possui previsão quanto a aceitação das ART's registradas pelos eventuais profissionais que ficarão responsáveis pela execução dos serviços, conforme declaração de carta-compromisso de responsabilidade futura a ser

NEWEN

fornecida pela licitante, fazemos a seguinte indagação: o órgão aceitará as Anotações de Responsabilidade Técnica de profissionais que estão condicionados a contratação futura e a licitante obtiver êxito na licitação?

- 6. No que concerne aos atrasos de pagamento pela prestação de serviço de empesas em consórcio, considerar-se-á o inadimplemento a contar da realização de cada etapa da obra efetivamente executada ou após ser constatado o ateste da nota fiscal correspondente?
- 7. No caso de consórcio, apenas uma das empresas pode contemplar o acervo técnico ou todas elas precisam estar munidas de documentos que comprovam a qualificação técnica? A exemplo, cita-se: um consórcio formado por duas empresas a comprovação técnica poderá ser apresentado apenas pela empresa líder?
- 8. Os dias para entrega do invólucro será de segunda a sexta, certo?. Na Sexta- feira o órgão trabalha no horário normal de expediente? Ou na Sexta feira o horário é reduzido?
- 9. Além dos critérios de nota pré-estabelecido neste edital elencados no item 7.10, qual pontuação máxima (em números) para a empresa que apresentar o melhor PBQP-H?
- 10.A respeito da documentação a ser exigido pela Caixa Econômica Federal, a caixa irá exigir documentação além da prevista no Edital? Deverá ser providenciada documentação especifica?
- 11.Os lotes mencionados e que serão objeto do presente chamamento já possuem escritura? A empresa consagrada vencedora caso não haja a escritura dos lotes deverá providenciar em que órgão a escritura dos lotes? PREFEITURA OU CARTÓRIO DE REGISTRO?
- 12. Haverá custos cartoriais e emolumentos que a empresa vencedora deverá arcar para envio de documentação a caixa?

3.DA VISITA TÉCNICA

Nota-se que item 9 IV D do Instrumento convocatório exige e traz a obrigatoriedade da visita técnica por engenheiro detentor de capacidade técnica, neste contexto a jurisprudência acerca da facultatividade da visita técnica e da sua não obrigatoriedade, conforme podemos observar a seguir.

NEWEN

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

A Nova Lei de Licitação, em seu artigo 63, parágrafo II, segue o entendimento do TCU sobre a facultatividade da visita técnica em licitação. Diz a lei:

"Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia."

Nota-se que no presente caso, a visita técnica não se mostra imprescindível para o objeto da presente licitação. Por fim, cumpre-nos destacar que é plenamente cabível a possibilidade da empresa licitante fornecer uma declaração informando que está ciente das condições locais e peculiaridades de contratação, estando dispensado de realizar a visita técnica do local, sob égide do § 3° do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que: "para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação".

A Administração Pública permite a visita técnica para que os concorrentes tenham pleno conhecimento de todos os detalhes e características técnicas do objeto contratado, porém, é necessário que algumas condições sejam impostas para que se mantenha a lisura do certame, porquanto, o ato de visitar poderá possibilitar que as empresas saibam quantos e quais são os participantes da licitação, razão pela qual não se mostra viável estabelecer a visita técnica em um único dia e horário.

NEWEN

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem perfilhado o seguinte entendimento quando for necessária a visita técnica, "é necessário que se estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para finalização de suas propostas" (TCU, Acordão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU 23/04/2012).

Sendo assim, considerando que o edital não previu condições imprescindíveis a realização da visita técnica sem que viole os princípios da licitação, requeremos que sejam estabelecidos os critérios objetivos a serem adotados para que seja mantido o sigilo das propostas, visto que os proponentes poderão ser identificados após a realização da vistoria, podendo resultar em prejuízo a formulação das propostas.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o que segue:

- 1. Sejam respondidos, tempestivamente, os questionamentos formulados nos termos do edital, sob pena de prejuízos a formulação da proposta.
- 2. Sejam recebidas as omissões e exigências editalícias ilegais, acima indicadas como Impugnação, devendo serem julgadas totalmente procedentes, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
- 3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o instrumento convocatório com vícios.
- 4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, especificamente, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo e de interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 01 de Julho de 2024.



GERALDO EMILIANO
DE FARIAS
JUNIOR:01655526200

Assinado de forma
digital por GERALDO
EMILIANO DE FARIAS
JUNIOR:01655526200

GERALDO EMILIANO DE FARIAS JÚNIOR